

Trata-se de Sindicância instaurada por determinação do Exmo. Dr. João José Rocha Targino, à época, Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, tendo em vista o teor do ofício da lavra da MM. Juíza de Direito, Dra. Laura Amélia Simões, o qual noticiou desaparecimento de pente de memória do computador de tobo nº 110974, instalado no interior da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista.

O Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância opinou pela homologação do relatório elaborado pela autoridade sindicante (fls. 84/85), a qual entendeu pelo arquivamento do feito, porquanto os elementos colhidos nos autos não permitiram a identificação da autoria do fato investigado.

Como sabido, o Procedimento Preliminar Prévio, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadeá-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional. Ocorre que, no presente caso, não se verificam indícios de autoria de falta funcional suficientes para dar início ao Processo Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, consubstanciado às fls. 90, **para o fim de HOMOLOGAR** o relatório de fls. 84/85 emanado pela autoridade sindicante do feito, a fim de **ARQUIVAR o presente Procedimento Preliminar Prévio**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 835/2018 – CGJ (Tramitação nº 1033/2018)

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADA: Veralúcia Leite dos Santos Lopes, matrícula nº. 177.088-8

ASSUNTO: Apurar suposta infração funcional consistente na confecção de alvará judicial falso.

DECISÃO

Acolho, na íntegra, o parecer de fls. 46/47, da lavra do eminente Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, no sentido de determinar a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora **Veralúcia Leite dos Santos Lopes, matrícula nº. 177.088-8**, Técnica Judiciária, para apurar, de forma mais aprofundada, a possível desobediência ao disposto ao artigo 193, incisos V (lealdade às instituições constitucionais) e VII (observância às normas legais e regulamentares), do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento: 76/2019

Tramitação: 0076/2019

Requerente: Maria de Fátima Oliveira Mendes

Requerido: 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer**EMENTA: REGISTRO CIVIL- PEDIDO DE PROVIDENCIA EM RELAÇÃO A EMISSÃO INCORRETA DE CERTIDÃO EXTRAÍDA DE ASSENTO DE CASAMENTO NA QUAL SE QUESTIONA A GRAFIA DO NOME DE UM DOS NUBENTES . MATÉRIA DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA CONHECER DE PROCESSOS DESSA NATUREZA**

Cuida a espécie de pedido de providências formulado pela Sra. Maria de Fátima Oliveira Mendes, na qual solicita análise da certidão emitida pela escrevente do Cartório RCPN - 1º Distrito da Capital. Aduz que ao receber a certidão (fls. 07) constatou que a grafia do nome de Manoel José Miranda estava incorreta uma vez que tinha sido grafada com "U" (Manuel) e que apesar de ter solicitado a retificação, o Cartório não quis realizar alegando que o nome correto é Manuel com "U".

Instado a se manifestar. O Cartório reclamado informou que a certidão juntada às fls. 07 foi confeccionada e copiada *ipse litere* como estava transcrita no termo do livro da respectiva certidão e que diante do questionamento da reclamante, orientou-a a procurar os parentes do registrando para, na qualidade de procurador, fazerem a retificação nos moldes do art. 110 da lei nº 6015/73.

É o sucinto relatório.

É cediço que o oficial é dotado de independência que lhe é dada por lei 1, tendo autonomia para decidir sobre as solicitações que lhes são devidas.

Da leitura da documentação acostada, verifica-se que a cópia do livro onde consta o termo do assento da respectiva certidão questionada foi realizada de forma manuscrita o que impossibilita este órgão de certificar o que está de fato escrito ali, se Manuel ou Manoel.

Dessa forma, caso haja alguma dúvida a requerente poderá solicitar à Oficiala do Cartório o pedido de suscitação de dúvida, que encaminhará o requerimento ao Juízo competente, para que este decida sobre a legitimidade das informações constantes da certidão questionada.

Sobre a competência o art. 82, inciso III, alínea e, do Código de Organização Judiciária, parcialmente reproduzido no art. 1.009, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, afirma que a competência para resolução de procedimento de suscitação de dúvida é das varas de sucessões e registro público, *verbis* :

Art. 82 - Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

(...)

III - quanto à jurisdição administrativa:

(...)

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Ao referir-se a Corregedoria de Justiça o Código de Organização Judiciária reconhece-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

De modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Considerando, portanto, que o Código de Organização Judiciária atribuiu expressamente às varas de sucessões e registros públicos a competência para resolver as suscitações de dúvida, bem como o fato de a competência desta Corregedoria Auxiliar ser predominantemente fiscalizatória e disciplinar, não há fundamento normativo para resolução das dúvidas por parte deste órgão correicional.

Art. 28 da Lei 8.935/94. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Assim, diante do exposto sugiro o arquivamento da presente reclamação.

É o parecer que submeto à apreciação.

Recife, 20 de fevereiro de 2019

Carlos Damiano Pessoa Costa Lessa

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Extrajudicial da Capital

Procedimento: 76/2019

Tramitação: 76/2019

Requerente: Maria de Fátima Oliveira Mendes

Requerido: 1º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

CONCLUSÃO

Acolho os termos do parecer, os quais adoto, razão pela qual determino o arquivamento da presente reclamação.

É como decido.

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CGJ

CONCURSO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Requerente: MESSIAS AGUIAR ARRUDA JUNIOR

Pedido de prorrogação do prazo para investidura –Dilação do prazo nos termos do Art. 46 das Normas de Serviço do Estado e do Art. 2º da Portaria nº. 344/2017, publicada no DJE nº. 184 de 06/10/2017.

Pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo candidato MESSIAS AGUIAR ARRUDA JUNIOR, RG nº. 91003046943 SSP/CE, CPF nº. 483.987.723-87 aprovado no concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais do estado de Pernambuco, edital 01/2012. A causa de pedir da presente solicitação decorre do fato de que a investidura na titularidade de serviço notarial ou de registro fica condicionada à aprovação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para a instalação da serventia, pelo Corregedor Geral da Justiça, além da apresentação de outros documentos elencados no artigo 43 das normas de serviço do estado.

No intento de atender o requerimento protocolado, através do **SEI nº 00005048-16.2019.8.17.8017, datado de 11/02/2019**, pelo candidato acima referenciado; **OPINO** no seguinte sentido:

DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo nos termos do artigo Art. 46 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de PE e do Art. 2º da Portaria nº. 344/2017;

ESTABELECE que a investidura dar-se-á em 30 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a contar da aprovação do plano de trabalho publicada no DJE de nº. 25/2019 de 05/02/2019, cuja contagem se iniciou em 06/02/2019 findando em 08/03/2019. Com a prorrogação, os prazos ficam estendidos para o período compreendido entre **09/03/2019 a 09/04/2018**.

Recife, 26 de fevereiro de 2019